

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2009

Institui o Dia Nacional da Aquicultura.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Senadora IDELI SALVATTI, institui o “Dia Nacional da Aquicultura”, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de março.

Na justificação, sua autora esclarece que “(...) essa celebração representa o devido reconhecimento a todas as pessoas, empresas e instituições que se dedicam a essa importante fonte de produção de alimentos para os brasileiros”.

Adiante, aduz que “(...) a data escolhida está vinculada à cessão dos primeiros títulos de uso de águas da União. Em 20 de março de 2008, dezenas de famílias de pescadores artesanais da região do Lago de Itaipu, em Foz do Iguaçu (PR), passaram a exercer legalmente o direito de explorar a aquicultura”.

Finalmente, conclui que, (...) embora não estejamos tão familiarizados com o termo, a aquicultura é tão preciosa e quase tão antiga quanto a própria agricultura E, tal qual a lavra da terra, o cultivo de peixes,

moluscos e crustáceos é fundamental para a segurança alimentar da humanidade”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Educação e Cultura, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado IRAN BARBOSA.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.162, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à competência concorrente da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa dos princípios e regras da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às normas da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.162, de 2009.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator